

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 50

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/08/08 a 05/09/08

Quarta Turma

HABEAS CORPUS 2008.01.00.034651-6/AC

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 02/09/08

EMENTA

PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. PRISÃO.

I. O reingresso de estrangeiro expulso é um crime que permanece enquanto não cessa sua entrada no território brasileiro (CP, art. 338).

II. É passível de prisão em flagrante, mesmo que o marco inicial da entrada tenha ocorrido meses antes.

III. Indícios claros de que o estrangeiro expulso pretende manter-se no país, mesmo após o flagrante, são elementos concretos de sua disposição em continuar na prática do crime, violando a ordem jurídica. Razões suficientes para manter a prisão preventiva.” (do opinativo ministerial – fl. 30).

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

Cuida-se de *Habeas Corpus* contra Juiz Federal que indeferiu pedido de liberdade provisória, narrando, para tanto, que o paciente foi expulso do território nacional após cumprir pena em virtude de crime anterior. No mesmo dia em que foi devolvido ao seu país de origem, o paciente reingressou em território brasileiro. Depois de oito meses teve sua prisão em flagrante decretada, baseada no crime de reentrada em território nacional. Argumenta, a defesa, que o crime do art. 388 do CPB, reingresso de estrangeiro expulso, se consuma no momento da reentrada em território nacional. Por esse motivo é ilegal a manutenção da prisão em flagrante do paciente, tendo em vista que não houve flagrante, pois o mesmo foi preso oito meses após a reentrada em território nacional.

Entendeu a Turma que nos crimes de mera conduta, tais como o reingresso em território brasileiro de estrangeiro expulso, quando a definição legal não requer a ocorrência de algum resultado específico, a consumação ocorre quando há prática da conduta incriminada. Ao reingressar no território brasileiro, ultrapassando as fronteiras nacionais, o paciente consumou a prática deste crime. Todavia, a conduta de reingresso não se esgota no instante da entrada no território brasileiro. O estrangeiro expulso que se mantém dentro do território proibido, aquém de suas fronteiras, continua reingressado no território proibido e, portanto, permanece na prática do crime de reingresso. A lei proíbe a nova entrada, enquanto ela durar. Caso contrário, a entrada será punível, mas não a permanência.

A conduta do paciente era passível de prisão em flagrante porque ele reingressou ao território nacional e não mais o deixou, embora estivesse proibido de fazê-lo após ter sido expulso.

A prisão preventiva é cabível, já que o paciente demonstra ânimo de manter-se em território brasileiro após dele ter sido expulso, o que significa continuar a prática do crime de reingresso, em afronta à ordem pública. Um indício claro deste ânimo é o fato de ter retornado ao Brasil imediatamente após ter sido expulso, para encontrar-se com a esposa e o persistente interesse em fixar residência no Brasil. Outra clara indicação do seu ânimo de manter-se na prática deste crime é o fato de ter-se comunicado com policiais estaduais oferecendo-se para auxiliá-los a identificar traficantes de drogas ilícitas, em troca do benefício de permanecer no Brasil.

Pelo exposto, a Turma denegou a ordem, por não restar configurado o dito constrangimento ilegal.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.35.00.011196-0/GO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 02/09/08

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REVELIA DO RÉU NO PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DO PREFEITO: OBRIGATORIEDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: CONSIDERAÇÃO DE AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não foram poupados esforços, durante a tramitação deste processo, para a localização do apelante, tendo sido realizadas todas as providências, inclusive as nomeações de advogados dativos, para que lhe fossem garantidos os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Correta a decretação da revelia. Sentença condenatória prolatada sob o manto do devido processo legal.

II. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo vasto conteúdo probatório. Impossibilidade de o Prefeito agir discricionariamente em relação às verbas oriundas do convênio celebrado, por estar vinculado à finalidade nele prevista.

III. Ações penais em andamento não ensejam o reconhecimento de maus antecedentes, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Dosimetria da pena revista tão-somente para excluir a circunstância judicial referente aos antecedentes do réu, reduzindo, conseqüentemente, a pena-base conforme fundamentado no voto condutor do acórdão.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu, ex-Prefeito municipal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, por violação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, declarando a sua inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 1º, § 2º, do citado Decreto-Lei, e, ainda, a suspensão dos direitos políticos do denunciado, enquanto durarem os efeitos da condenação, com base no art. 15, III, da Constituição Federal.

O art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe que são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. O § 1º estabelece que os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o ex-Prefeito solicitou verbas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para ampliação de grupo escolar, tendo sido celebrado convênio para o repasse de verba ao Município, devendo o conveniente aplicar os recursos de conformidade com o plano de trabalho aprovado e prestar contas dos recursos recebidos.

Entretanto, relatório de fiscalização de aplicação de recursos do Ministério da Educação – FNDE no Município em questão, após a vistoria na escola, constatou que o prédio não foi reformado, nem ampliado pelo Governo Municipal, não sendo nele aplicado o recurso liberado e apropriado pela Prefeitura Municipal. Resta, dessa forma, incontestemente a materialidade delitiva do crime imputado ao réu.

No que se refere à autoria, a sentença analisou devidamente os fatos, explicitando que as testemunhas, responsáveis pela elaboração do relatório de fiscalização, afirmaram que o numerário foi depositado diretamente na conta da Prefeitura, tendo sido sacado pelo denunciado e depositado em sua conta bancária. Diante das provas carreadas aos autos, não prospera a alegação da defesa de que não existem provas de que o ex-Prefeito tenha se dirigido à agência bancária e lá tivesse sacado, em proveito próprio, a verba oriunda do convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ressalte-se, ainda, que não cabia ao Prefeito Municipal, *in casu*, agir discricio-

nariamente em relação às verbas oriundas do convênio celebrado, por estar vinculado à finalidade nele prevista, não vingando êxito a alegação de que houve o desvio dos recursos de uma finalidade pública para outra finalidade também pública.

Por fim, insurge-se o réu quanto à dosimetria da pena.

É pertinente a irresignação no que diz respeito aos antecedentes penais que entendeu o magistrado estarem maculados em razão da Certidão de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais, não obstante constar a advertência de não haver sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do réu. Com efeito, ações penais em andamento não ensejam o reconhecimento de maus antecedentes, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII).

Assim, a Turma deu parcial provimento à apelação, tão-somente para reduzir a pena-base aplicada.

Sexta Turma

REMESSA EX OFFICIO 1999.43.00.000325-0/TO

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 29/08/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS DE TERRA INDÍGENA. ILEGALIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

I. As terras indígenas são áreas de preservação permanente, e por isso, a retirada desautorizada de produtos florestais dessas terras afigura-se ilegal.

II. Restando comprovada a extração ilegal de madeira em área indígena, a condenação do município (réu) para que se abstenha da prática, assim como para que restitua as toras extraídas, é providência que se reveste de razoabilidade, no caso.

III. Sentença confirmada.

IV. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial onde se objetiva a cessação de qualquer atividade relacionada à extração de madeira na Terra Indígena Apinajé; a devolução da madeira estocada indevidamente no pátio do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), ou em outras repartições e a aplicação de multa pecuniária por árvore derrubada; além da imediata apresentação de plano de reflorestamento da área desmatada.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, sendo os autos remetidos a esse Tribunal por força do reexame necessário na parte que condenou o Município a não praticar qualquer extração de madeira na terra indígena e a restituir aos silvícolas as árvores cortadas.

Quanto à aquisição da madeira extraída da reserva indígena, observa a sentença que o relatório da Funai, goza de presunção de veracidade, descrevendo a ocorrência dos fatos. Verifica, também, que a extração de madeira foi confirmada por todas as testemunhas ouvidas durante a instrução, e que o motorista do caminhão que transportava as madeiras afirmou que o fazia por ordens do Prefeito Municipal.

Os réus não negaram a aquisição das madeiras extraídas da reserva indígena, tendo o Município, inclusive, confirmado expressamente a conduta imputada, limitando-se a defender sua legalidade. A extração da madeira da reserva indígena é, portanto, questão incontroversa.

Não merece guarida a tese dos demandados de que a aquisição de madeira extraída da área indígena é conduta lícita. As terras indígenas são, por expressa reserva constitucional (art. 20, XI), patrimônio da União, cabendo aos índios a posse e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 232, § 2º), o que torna ilícita a aquisição de madeira extraída desses locais.

O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, também considera ilegal a extração de madeira de terras indígenas, ao dispor, em seu art. 46, que o corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do Artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

Os requeridos não produziram qualquer prova de que o corte de árvores tenha sido autorizada pelo Chefe Regional da Funai. As testemunhas ouvidas asseveraram que foi exatamente essa autoridade quem adotou as medidas para realização da fiscalização e que constatou os fatos descritos na inicial, inclusive acompanhando as operações.

Dessa forma, a condenação para que o Município se abstenha de extrair novos espécimes e a devolução dos que foram cortados, ou a sua conversão em perdas e danos, é providência que se enquadra nos limites da razoabilidade para hipóteses tais.

Diante do exposto, a Turma aderiu aos fundamentos da sentença para confirmá-la em todos os seus termos.

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.031677-0/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 26/08/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SOBRESTAR “INAPTIDÃO DO CNPJ” ADVINDA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL POR SUPOSTAS “OMISSÃO DE RENDIMENTOS” (EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR) E “INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS”. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE ÍNDOLE CAUTELAR. EMPRESA (REGULARMENTE CONSTITUÍDA E EM ATIVIDADE) EQUIPARADA À INEXISTENTE DE FATO: DESPROPORCIONALIDADE E NÃO-RAZOABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A autora teve seu CNPJ suspenso e, ao final, declarado inapto (Representação Fiscal) por possível “ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros empregados em operações de comércio exterior”, pressupondo-se a “interposição fraudulenta de pessoas”.

II. A liminar suspensão ou inaptidão do CNPJ (art. 33 e art. 34 da IN SRF nº 748/2007) via “Representação Fiscal” tem nítida natureza “cautelar”, como também o são diversas medidas liminares e cautelares conferidas por lei aos juízes, as quais nada têm de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que se realizam a partir delas ao longo do procedimento até decisão final.

III. Empresa regularmente constituída e em plena atividade comercial já há certo tempo, realizando operações, até onde consta, perfeitamente lícitas e regulares não pode ser “equiparada” a “inexistente de fato”: ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade ante a aplicação de medida apropriada às empresas que funcionam no regime da ilicitude (ditas “de fachada”, “fantasmas” ou, ainda, “meramente de fato”).

IV. Até prova em contrário, mediante adequada instrução e regular contraditório (que não rima com cognição sumária), quem age em “frontal hostilidade” à lei, presume-se culpado; quem age em “aparente sintonia” com ela, todavia, presume-se (“*si et in quatum*”) inocente (a quem se concede o “benefício da dúvida”), não se podendo tratar um como se o outro fosse, tanto menos sumariamente e gerando conseqüência tão grave como a súbita paralisação empresarial.

V. Precedente (TRF1/T7): AG nº 2007.01.00.000295-0/DF.

VI. Agravo de instrumento provido.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento ao agravo de instrumento por unanimidade.

A autora, ora agravante, empresa de grupo familiar que atua há cerca de 10 anos, importadora de cabelos humanos para confecção de perucas e apliques, dentre outras atividades atinentes a fins estéticos, teve seu CNPJ suspenso e, ao final, declarado inapto, via Representação Fiscal, por ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior, pressupondo-se a interposição fraudulenta de pessoas. Não há, ainda, auto de infração, estando em trâmite processo administrativo.

Neste agravo de instrumento pretende a reforma da decisão que, nos autos da ação ordinária que ajuizou contra a União, objetivando a anulação da declaração de inaptidão de seu registro no CNPJ, lhe indeferiu a antecipação de tutela.

A empresa agravante está, em princípio, constituída regularmente e em plena atividade comercial realizando operações, até onde consta, perfeitamente lícitas e regulares. A acusação que pesa contra ela está limitada à origem dos recursos empregados em suas operações, não a todas as suas operações nem a sua regular atividade.

No entendimento da Turma a previsão normativa da liminar suspensão ou inaptidão do CNPJ (art. 33 e art. 34 da IN SRF 748/07) não merece qualquer censura quando aplicada às empresas notoriamente ditas de fachada ou fantasmas ou, ainda, meramente de fato, sem regular constituição e sem boa presença no segmento econômico de sua atividade. Nessas condições, quando até crimes podem ou são cometidos, a atuação da Administração Pública fiscal precisa ser imediata, urgente, eficaz, efetiva e à altura.

Não se pode, entretanto, aplicar à empresa regularmente constituída e em funcionamento legal, a mesma cautela inicial de suspensão da inscrição no CNPJ ou sua inaptidão, nos mesmos moldes das empresas exclusivamente fantasmas. Asseverou o Órgão Julgador ser indispensável, no caso, a aplicação e a observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e oportunidade, não sendo proporcional, razoável e oportuno que à empresa agravante, regularmente constituída e em funcionamento, se aplique medida idêntica à utilizada para empresas não constituídas regularmente e em exclusivo funcionamento ilícito.

Até prova em contrário, mediante adequada instrução e regular contraditório, incompatível com a cognição sumária, quem age em frontal hostilidade à lei, presume-se culpado; quem age em aparente sintonia com ela, todavia, presume-se inocente, não se podendo tratar um como se fosse o outro, tanto menos sumariamente e gerando conseqüência tão grave como a súbita paralisação empresarial.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para anular o ato administrativo que declarou inapto o CNPJ da autora até final apuração do procedimento administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.34.00.026042-1/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 26/08/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO. CONTRIBUIÇÃO SESC/SENAC: NATUREZA TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES PATRONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85). ILEGITIMIDADE DA CNTC (ART. 5º, V, B, DA LEI 7.347/85). PROCESSO EXTINTO: CPC, ART. 267, IV E VI.

I. A jurisprudência do STJ e do STF considera as contribuições ao SESC/SENAC, do tipo parafiscal, de natureza tributária (AgRg no Ag 787.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, T1, DJ 07.05.2007).

II. Se a pretensão é dirigida contra parte da destinação do produto da arrecadação da contribuição

ao SESC/SENAC, essa parte tem a mesma natureza da contribuição – tributária, encontrando, assim, obstáculo no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85: “*Não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem se individualmente determinados*” (CPC, art. 267, IV).

III. A legitimidade para propor ação civil pública deve observar, concomitantemente, ambos os requisitos do art. 5º, V, da Lei n.º 7.347/85. Como a CNTC não tem, entre suas finalidades estatutárias e sociais, as de proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, V, b, da lei n.º 7.347/85), não tem legitimidade para propor ação civil pública (CPC, art. 267, VI).

IV. Apelação não provida.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação por unanimidade.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC pediu, em ação civil pública, com antecipação de tutela, movida contra o INSS, a Confederação e 38 federações patronais do comércio, que o INSS se abstivesse de repassar às demais rés 3% dos valores recolhidos a título de contribuição ao Senac e ao Sesc, restituindo a estes órgãos os valores já repassados. Pediu, ainda, a anulação das designações de representantes dos trabalhadores indicados pelas centrais sindicais para os conselhos administrativos nacional e regionais do Sesc e do Senac, previstas no inciso VII do art. 13 do Decreto 61.836/67 e no inciso VII do art. 13 do Decreto 61.843/67, ambos com redação dada pelo Decreto 5.725/06 e Decreto 5.728/06 (art. 1º).

A jurisprudência do STJ e do STF considera as contribuições ao Sesc/Senac, do tipo para-fiscal, de natureza tributária.

Embora a pretensão não se dirija contra tais contribuições em si, a autora objetiva obstar o repasse de parte delas às entidades patronais. Ora, a destinação do produto da arrecadação delas, ainda que parcial, continua com a mesma natureza delas – tributária, porquanto se apodam inconstitucionais os textos legais que as disciplinam.

O art. 1º da Lei 7.347/85, no seu parágrafo único, dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos.

Assim, correta a sentença que, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, extinguiu o processo por inadequação da via eleita.

De outra parte, ainda que fosse considerada adequada a via eleita, a pretensão esbarraria na ilegitimidade ativa, uma vez que a Confederação preenche apenas um dos requisitos do art. 5º, V, da Lei 7.347/85, que se exigem concomitantes; que é estar constituída há mais de um ano.

Com efeito, a alínea b, do referido inciso V, com referência à legitimidade da

associação para propor a ação, dispõe que esta deve incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A CNTC, segundo o art. 1º do seu Estatuto, tem por objeto social a defesa e representação de todas as categorias profissionais dos trabalhadores no comércio. Não se incluem entre seus objetivos a “proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Desta forma, também por ilegitimidade ativa o processo deverá permanecer extinto (CPC, art. 267, VI).

Pelo o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.022975-0/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 26/08/08

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS, CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RAZOABILIDADE NA REUNIÃO DE PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

I. O fato de processar-se perante a Justiça Federal ação de conhecimento ajuizada pela executada, na qual objetiva a declaração de validade de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, com o conseqüente direito de utilizá-los para compensar débitos fiscais, ainda que possam vir a abranger aqueles objeto da execução fiscal, não importa na reunião de processos nem afasta a competência da justiça estadual.

II. Agravo provido para reafirmar a competência federal delegada do Juíza da Comarca de Barroso/MG.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de Juiz de Direito que, acolhendo pedido da executada, declarou-se incompetente para apreciar e julgar execução fiscal ajuizada contra ela e determinou a remessa dos autos à Vara Federal, onde se processava ação declaratória constitutiva visando à declaração de invalidade e eficácia de títulos da Eletrobrás, e, em conseqüência, a compensação com contribuições e tributos federais. Entendeu o Magistrado que o pedido deduzido na Vara Federal influenciava diretamente a execução fiscal, posto que nessa ação se objetiva o reconhecimento da validade de

debêntures emitidas pela Eletrobrás, que serão utilizados para a compensação de débitos fiscais, inclusive aqueles ali executados.

No julgamento do agravo a Turma ressaltou que, trata-se de competência relativa, e, como tal, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser declinada de ofício.

O fato de processar-se perante Vara Federal ação de conhecimento ajuizada pela executada, objetivando a declaração de validade de títulos emitidos pela Eletrobrás, os quais poderão vir a ser utilizados para compensar os débitos fiscais objetos da execução fiscal que se processa no juízo declinante, não torna razoável essa declinatória, pois a ação protocolada na Justiça Federal não exerce a atração apontada.

Primeiro, porque a competência do juízo da execução fiscal é absoluta, e, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atrai todos os feitos nos quais se questiona o débito executado, seja através de ação anulatória, ou mesmo em mandado de segurança em que se busca a expedição de CPD-EN, relativamente a esse débito.

Segundo, porque na ação declaratória constitutiva ajuizada pela agravada discute-se o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás sem relação direta com a inscrição em Dívida Ativa da União, que é objeto da execução fiscal ajuizada na Comarca, local de domicílio da empresa executada.

Terceiro, porque mesmo que julgado procedente esse pedido, não se pode antever a total prejudicialidade do executivo fiscal.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento, reafirmando a competência federal delegada do Juízo da Comarca para processar e julgar a execução fiscal.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.38.00.046481-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 29/08/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PARA O EXAME DE ORDEM. OAB. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. LEI 8.906/1994.

I. A legislação pertinente à inscrição do Bacharel de Direito na OAB, entre outras exigências, determina a necessidade de aprovação no exame da ordem, regulamentado pelo provimento do Conselho Federal da OAB, consoante art. 8º, IV, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado).

II. O provimento do Conselho Federal da OAB 81/1996, regulador do caso, estabelecia à época, no art. 2º, que: *O exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil* (fl. 101).

III. Assim, o Bacharel de Direito pleiteando inscrição na OAB em Unidade da Federação distinta daquela em que se graduou, deverá comprovar seu domicílio civil.

IV. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em face da sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a ordem, determinando que tornasse definitiva a inscrição de bacharel em direito em Exame de Ordem procedida pela OAB em sede de liminar.

O magistrado *a quo* entendeu que não se encontra no Estatuto do Advogado requisito que imponha a obrigatoriedade de comprovar o domicílio na localidade onde se requer a inscrição definitiva, sendo que a disposição constante do art. 10, da Lei 8.906/94, trata apenas da necessidade de indicação do domicílio no qual o profissional, futuramente, exercerá a advocacia.

A Turma afastou a preliminar de perda de objeto, pois a questão posta nos autos requer exame acerca da possibilidade de inscrição na OAB em local distinto daquele em que ocorreu a graduação, sem a necessidade de comprovação do domicílio. O fato de ter sido deferida a liminar, para que fosse processado o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB/MG, independentemente da comprovação do domicílio civil no Estado há pelo menos um ano, não esgota o objeto da presente ação.

O objetivo do *mandamus* é garantir ao impetrante o direito de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em local distinto daquele em que ocorreu a sua graduação, sem a necessidade de comprovação de seu domicílio.

A legislação pertinente à inscrição do Bacharel em Direito na OAB, entre outras exigências, determina a necessidade de aprovação no Exame de Ordem, regulamentado por provimento do Conselho Federal da OAB, consoante art. 8º, IV, § 1º, do Estatuto do Advogado.

O provimento do Conselho Federal da OAB 81/96 estabelecia à época, no art. 2º, que o Exame de Ordem é prestado apenas pelo bacharel em direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação ou na de seu domicílio civil.

O impetrante graduou-se no Estado do Espírito Santo e pretende a inscrição na Seção do Estado de Minas Gerais. No entanto, não há, *in casu*, demonstração de que a parte impetrante tenha seu domicílio civil em Minas Gerais.

Na espécie, a autoridade impetrada informou que o autor inscreveu-se para o Exame de Ordem realizado pela Seccional Mineira, afirmando ter domicílio, há mais de 1 (um) ano, no Estado, e fez a mesma afirmação quando inscreveu-se para o Exame de Ordem realizado em março de 2004 pela OAB/ES.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança, uma vez que o impetrante deve comprovar seu domicílio no Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. ARREMATACÃO PELO PREÇO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO PREÇO VIL. REAVALIAÇÃO QUE, COM BASE NO VALOR VENAL PARA FINS DE IPTU, APONTA VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO ORIGINÁRIA. DESVALORIZAÇÃO DO BEM OU SUPERESTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DA HASTA PÚBLICA.

I. Arrematado o bem pelo preço oferecido na segunda hasta pública, correspondente a 40% da avaliação originária, é desarrazoada a anulação do leilão se, reavaliado, o valor atribuído ao bem foi inferior ao da arrematação, fato que demonstra que a avaliação originária foi superestimada ou houve desvalorização imobiliária.

II. Nos termos do art. 683, I a III, do CPC, não se repetirá a avaliação do bem penhorado, salvo se provar erro ou dolo do avaliador, se houver fundadas dúvidas sobre o valor do bem ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do seu valor.

III. Não havendo nos autos provas capazes de infirmar a avaliação oficial, é razoável sua fixação pelo valor venal atribuído para fins de IPTU (R\$ 1.329.000,00), se o executado não demonstra o valor de mercado e se o bem foi arrematado pelo preço mínimo do edital (R\$ 1.920.000,000), o que demonstra ausência de prejuízos para o devedor.

IV. Agravo parcialmente provido tão-somente para confirmar a liminar que determinou a reavaliação do bem, mantendo, contudo, a arrematação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por empresa da área de engenharia, contra decisão que designou a realização de hasta pública para leilão de imóvel de sua propriedade, oferecido em garantia de execução fiscal movida pelo INSS, cujo preço de arrematação foi fixado em R\$ 4.800.000,00 em primeira praça, e, em segunda, por montante não inferior a R\$ 1.920.000,00 (40% da avaliação, a teor do art. 692 do CPC).

Por não concordar com o preço mínimo, ao argumento de ser vil, bem como por entender que a avaliação originária, datada de 04/96, estava defasada, requereu a agravante, um dia antes do primeiro leilão, a reconsideração e a suspensão dessas hastas.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando nova avaliação do bem, com intimação da agravante, mantendo-se a arrematação do bem em segunda praça pelo valor de R\$ 1.920.000,00.

A Turma entendeu que, o valor de R\$ 1.920.000,00, fixado para segundo leilão e pelo qual foi arrematado, não pode ser considerado vil. Já que, em conformidade

com o art. 696 do CPC, o bem foi vendido por 40% do preço originário.

Ademais, na reavaliação procedida por força da liminar deferida, contrariando a avaliação originária, o imóvel foi orçado em R\$ 1.339.399,81, tomando-se como base seu valor venal para fins de IPTU.

Logo, não se pode dizer que o valor da segunda hasta tenha sido irrisório, visto que a agravante, sem apontar erro do avaliador judicial no tocante ao laudo apresentado, sustenta apenas, sem comprovação técnica, que a avaliação pelo valor venal para fins de cobrança do IPTU, está aquém do preço de mercado.

Entretanto, acertada essa avaliação imobiliária. É que, nos termos dos arts. 32, § 1º e 33, todos do CTN, esse valor venal do imóvel é calculado pelo Município com fiel observância dos requisitos mínimos de melhoramento públicos da região na qual localizado o bem, sem se considerar os móveis ou benfeitorias efetivadas para efeitos de melhorar sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

De qualquer forma, se o bem foi arrematado por R\$ 1.920.000,00, por mais que o valor venal para fins de IPTU esteja defasado, é pouco crível que seu valor de mercado ultrapasse aquele pelo qual arrematado.

Daí resulta claro que a avaliação originária, R\$ 4.800.000,00, ou foi superestimada ou houve desvalorização imobiliária.

De outra parte, nos termos do art. 683, I a III, do CPC, não se repetirá a avaliação do bem penhorado, salvo se ficar provado erro ou dolo do avaliador, ou se houver fundadas dúvidas sobre o valor do bem, ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do seu valor.

Por isso, reavaliado o bem e comprovado que houve diminuição no seu valor, sem que restasse materializada qualquer falha procedimental do avaliador oficial, resta sem razoabilidade a fundamentação ora posta como razão de pedir.

Aliás, a economia e a rapidez que informam o processo de execução não permitem que repetidas avaliações sejam feitas, principalmente quanto há notícias nos autos que o bem foi avaliado originariamente em abril de 1996 e reavaliado em duas outras oportunidades, sucessivamente, por R\$ 824.670,00 e R\$ 1.339.399,81, e a venda deu-se por R\$ 1.920.000,00, sem qualquer mácula processual ou material, portanto.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento ao presente agravo tão-somente para confirmar a liminar que determinou a realização de nova perícia no imóvel em discussão, mantendo, contudo, a arrematação do imóvel.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.053439-4/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 29/08/08

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO ICMS 02/97. PORTARIA DNC 246/97. LEGALIDADE. SUBSÍDIO DO ÁLCOOL. ISENÇÃO CONCEDIDA AO CONTRIBUINTE DE FATO.

I. O subsídio devido às empresas produtoras de açúcar e álcool tem a finalidade de promover a equalização dos custos de produção, assegurando a comercialização do álcool pelo produtor a um preço tabelado e a competitividade do combustível com a gasolina para o consumidor final, englobando, além das despesas efetivas de produção, os tributos devidos pela atividade.

II. A Portaria DNC 246/97, que autorizou o Departamento Nacional de Combustíveis a repassar aos Estados e Distrito Federal recursos financeiros correspondentes ao subsídio do álcool etílico hidratado combustível, nos termos do Convênio ICMS 02/97 que, por sua vez, concedeu isenção do ICMS nas operações promovidas pela impetrante, tem por finalidade efetivar a compensação financeira a esses entes federativos pela perda de arrecadação decorrente da isenção.

III. Não há que se falar em prejuízo para a empresa, uma vez que a diminuição do valor total do subsídio é diretamente proporcional ao percentual relativo ao tributo excluído.

IV. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o ICMS *é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência* (AgRg no Ag 925488/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 16.04.2008, p. 1).

V. A isenção conferida pelo Convênio ICMS 02/97 destina-se ao consumidor, contribuinte de fato do ICMS, não à empresa, razão pela qual é legal o repasse determinado pela Portaria DNC 246/97.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta por empresa produtora de álcool contra sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, interposto pela apelante em face do Diretor Geral da ANP, denegou a segurança.

O Juízo *a quo* afastou a alegação de decadência, por entender que o prazo para impetração renova-se periodicamente, por se tratar de fato gerador que se repete ao longo do tempo, e fundamentou que a Suprema Corte, ao apreciar a matéria, assentou que o Convênio ICM 66/88, enquanto instrumento normativo de regência provisória da matéria pertinente ao ICMS, qualifica-se nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, como sucedâneo constitucional da lei complementar exigida pelo art. 146, III, a, da Constituição, concluindo que a impetrante pretende ressarcir-se indevidamente de valores de ICMS, pois goza de isenção, sendo que nenhuma alteração houve sobre o valor do subsídio de equalização de custos que continua percebendo a produtora de álcool.

O ponto controvertido da lide passa pela verificação da existência de direito

líquido e certo do apelante de ter afastados os efeitos da Portaria MME 246/97, que autorizou o DNC a repassar aos Estados e Distrito Federal recursos financeiros correspondentes ao subsídio do álcool etílico hidratado combustível, nos termos do Convênio ICMS 02/97.

O Convênio ICMS 02/97 institui isenção de ICMS às operações de saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino a distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e determina que a União compense os Estados pela perda de receita decorrente dessa isenção.

Como a Portaria DNC 246/97 determinou que os valores fossem repassados aos Estados e Distrito Federal nos termos do Convênio ICMS 02/97, esse repasse certamente tem a finalidade de efetivar a compensação financeira a esses entes federativos pela perda de arrecadação decorrente da isenção.

Sabe-se que o subsídio devido às empresas produtoras de açúcar e álcool tem a finalidade de promover a equalização dos custos de produção, assegurando a comercialização do álcool pelo produtor a um preço tabelado e a competitividade do combustível com a gasolina para o consumidor final. Engloba, além das despesas efetivas de produção, os tributos devidos pela atividade.

Dessa forma, o repasse do valor de incentivo dado pela União referente às despesas que a empresa teria com o pagamento do ICMS não ofende o direito da empresa, uma vez que, ao deixar de pagar o tributo, deixa de existir a despesa respectiva, cessando o motivo que impulsionava o pagamento dessa parte do benefício.

Por outro lado, o subsídio referente aos custos de produção permanece intacto, uma vez que essa parte do benefício não foi afetada, de forma alguma, pela Portaria DNC 246/97.

Ainda quanto ao repasse dos valores do ICMS aos Estados e ao Distrito Federal, deve-se observar que ele cumpre exatamente os termos do Convênio ICMS 02/97, uma vez que corresponde à forma mais prática de a União compensar esses entes federativos pela perda de arrecadação decorrente da isenção.

Alega a apelante que a isenção concedida pelo convênio do ICMS ficou prejudicada diante do repasse determinado pela Portaria DNC 246/97.

A isenção é um favor fiscal em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária cujo crédito foi excluído.

A solução da questão está, então, na definição de quem é o sujeito passivo do ICMS.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o ICMS é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

Desse modo, vê-se que a isenção concedida pelo convênio em questão está mantida, uma vez que, com a retirada do percentual relativo ao tributo dos custos para a formação do preço do álcool etílico hidratado combustível, o consumidor, contribuinte de fato, restará beneficiado com a diminuição do preço final do produto.

De igual modo, o apelante não fica prejudicado com a sistemática adotada, porquanto a diminuição do subsídio total é proporcional ao valor do tributo antes cobrado e agora excluído.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.113028-5/AM

Relator: Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado)

Julgamento: 29/08/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE.

I. Inexigível a inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, não prospera as razões recursais no sentido de que seja dispensada do pagamento de anuidade, uma vez que sequer chegou a ser cobrada.

II. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF/88), sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição da empresa no CRC, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades. Porém, não está inibida a possibilidade do referido órgão de classe fiscalizar se profissionais da área de Contabilidade, que desempenham suas funções na empresa, estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a inexigibilidade da empresa autora, ora apelante, à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade e julgou improcedente seu pedido.

Não prosperaram as razões recursais no sentido de que a apelante seja dispensada do pagamento de anuidade, uma vez que sequer chegou a ser cobrada e foi reconhecida pela sentença a inexigibilidade de sua inscrição no Conselho apelado.

Com efeito, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, inciso II, da CF/88, sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição da empresa no CRC, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades.

Entretanto, não está inibida a possibilidade do órgão de classe fiscalizar se pro-

fissionais da área de Contabilidade, que desempenham suas funções na empresa, estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.029754-1/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 29/08/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. ERRO NO CADASTRO. PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUNTA MÉDICA FEDERAL DE SAÚDE. ESTADO PARANÓIDE SIMPLES. CONCESSÃO DA ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS.

I. Comprovada a existência de doença prevista em lei como causa de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por invalidez e evidenciado que houve erro do INSS no cadastro dos dados do beneficiário, bem como que esses erros foram transferidos ao BACEN, impõe-se a retificação das características do benefício em questão a fim de que conste a isenção de imposto de renda a que o autor tem direito.

II. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta de sentença que, nos autos da ação ajuizada pelo rito ordinário em face do Bacen, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, de reconhecimento pela Autarquia ré de isenção de imposto de renda em razão de sua aposentadoria por invalidez.

O Juízo *a quo* entendeu que para ser isento de imposto de renda não basta ser aposentado por invalidez, mas é necessário que a doença esteja prevista em lei como hipótese de isenção do tributo, sendo aplicáveis à espécie o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 9.250/95. A doença sofrida pelo autor, paranóide simples, não se encontra dentre as hipóteses discriminadas, razão pela qual o pleito do autor foi indeferido.

O ponto controvertido da lide resume-se na verificação da existência de doença que possibilite a isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria por invalidez do recorrente.

Verifica-se que o apelante foi aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social em 01/03/96 e, posteriormente, sua aposentadoria foi convertida em benefício regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União previsto na Lei 8.112/90.

Na ocasião dessa transformação, o Banco Central do Brasil simplesmente im-

portou todas as informações contidas nos benefícios concedidos pela Previdência Social quanto à isenção do imposto de renda para seus cadastros.

Com efeito, embora tenha sido concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez simples, a autarquia previdenciária prestou declaração específica ao Bacen, com a finalidade de isenção de imposto de renda, informando que, revendo os antecedentes médico-periciais do recorrente, a junta médica concluiu que há invalidez, caracterizada pelo CID 029700 - estado paranóide simples, a qual o isenta, inclusive, de período de carência.

A declaração firmada pelo INSS é uma clara demonstração de que os cadastros originais do recorrente repassados pelo INSS ao Bacen se encontravam com erro na caracterização do benefício, o que culminou no conseqüente erro nos dados do recorrente no sistema do Bacen.

Essa informação é corroborada pelo parecer da Junta Médica do Conselho da Justiça Federal, que certificou que a patologia médica sob o CID 29700 é uma doença enquadrada como invalidez permanente, não suscetível de recuperação para seu próprio trabalho ou reabilitação para outra atividade funcional, tratando-se, pois, de doença especificada em lei para enquadramento em aposentadoria por invalidez permanente com isenção de imposto de renda.

De igual forma, o parecer da Junta Médica Federal de Saúde concluiu que a patologia médica CID 29700 é uma doença especificada na Lei 8.112/90.

Os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas de que o autor é portador da patologia especificada sob o CID 29700, bem como de que essa doença possibilita a isenção de imposto de renda sobre os proventos por ele percebidos.

Pelo exposto, a Turma deu provimento à apelação para declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, sem retenção de imposto de renda, e para condenar o Bacen a promover a transformação de seu benefício, nos termos já especificados, bem como ao pagamento das diferenças respectivas.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br